

PROCESSO - A.I. Nº 09252681/02
RECORRENTE - CK MODAS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ªJJF nº 0214-03/03
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 01.09.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0451-11/03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Como não houve o pagamento espontâneo do tributo no posto fiscal de fronteira, o imposto em questão deve ser exigido através do lançamento de ofício. Correto e fundamentado o julgamento recorrido. Inexistência de fato ou fundamento capaz de alterar o julgado. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 12/12/02, exige ICMS no valor de R\$ 1.109,38, em virtude da falta de antecipação do imposto relativo a mercadorias destinadas a estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia.

Foi lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 110135, apreendendo as mercadorias descritas nas Notas Fiscais nºs 61099 e 61380 (fls. 19 e 20).

O autuado apresenta impugnação às fls. 25 a 27, alegando que as notas fiscais, objeto da apreensão, lhe foram equivocadamente enviadas pelo emitente das mesmas. Afirma que os referidos documentos efetivamente tinham como destinatária a empresa Taranto Modas Ltda. Aduz que o engano só foi verificado quando da apreensão das mercadorias, tendo a empresa emitente das notas fiscais imediatamente providenciado as necessárias cartas de correção. Expõe que a empresa Taranto Modas Ltda assumiu, inclusive, a condição de fiel depositária. Diz que não se enquadra na condição de responsável solidário, conforme preceitua o art. 125, II, “a”, do RICMS/97, o qual transcreve. Ao final, pede a Improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fl. 37), mantém a autuação dizendo que a carta de correção apresentada (fl. 30) não pode ser aceita, de acordo com o que determina o art. 201, § 6º, do RICMS/97, já que implica em mudança completa do estabelecimento destinatário. Ao final, ressalta que a referida carta não acompanhava a documentação no momento da ação fiscal.

A 3ª JJF do CONSEF após analisar as peças processuais, fundamenta e prolatara o seguinte voto:

“O presente processo exige ICMS em virtude da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia.

O sujeito passivo não nega sua falta de inscrição no CADICMS, porém alega que as notas fiscais, objeto da apreensão, lhe foram equivocadamente enviadas pelo emitente das mesmas. Afirma que os referidos documentos efetivamente tinham como destinatária a empresa Taranto Modas Ltda, e que o engano só foi verificado quando da apreensão das mercadorias, tendo a empresa emitente das notas fiscais providenciado as cartas de correção.

No entanto, como bem frisou o autuante em sua informação fiscal, a carta de correção apresentada pelo impugnante (fl. 30) não pode ser aceita, conforme estabelece o art. 201, § 6º, do RICMS/97, que abaixo transcrevo, haja vista que importa em mudança completa do estabelecimento destinatário:

Art. 201.....

§ 6º As chamadas "cartas de correção" apenas serão admitidas quando não se relacionarem com dados que influam no cálculo do imposto ou quando não implicarem mudança completa do nome do remetente ou do estabelecimento destinatário.

Ademais, a empresa Taranto Modas, que o autuado afirma ser a real adquirente das mercadorias, assumiu apenas a condição de fiel depositário, não trazendo aos autos qualquer comprovação de que tenha efetuado a referida compra.

Portanto, entendo configurada a falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

O autuado inconformado com o resultado do julgamento realizado, interpõe Recurso Voluntário quanto ao Acórdão JJJ nº 0214-03/03.

Após chamar a atenção dos julgadores para a tempestividade do presente Recurso Voluntário, insiste na tese de que não lhe pode ser imputada responsabilidade para pagamento da multa aplicada através do referido Auto de Infração, posto que as notas fiscais objeto da fiscalização foram emitidas e enviadas de forma equivocada pela empresa Memfis Calçados Ltda., que indicou o recorrente como destinatária das mercadorias apreendidas pela fiscalização, ao invés de indicar a empresa Taranto Modas Ltda, verdadeira destinatária das mercadorias.

Ocorre que este equívoco somente foi verificado quando da apreensão das mercadorias em trânsito, tendo a empresa emitente das notas fiscais, imediatamente enviadas a Taranto Modas Ltda., a necessária carta de correção das notas fiscais, documentos estes que serviram para liberação das mercadorias, assumindo inclusive a Taranto Modas a condição de fiel depositária,

Conforme consta do respectivo termo em anexo.

O procedimento fiscal imputa responsabilidade o recorrente pelo pagamento do imposto por antecipação, e da multa cobrada pela infração, ensejando cobrança ilegítima de imposto, eis que ela não se enquadra na condição de responsável solidária na relação tributária em questão.

Não obstante o art. 201, § 6º, do RICMS não aceitar que a carta de correção tenha o condão de modificar o destinatário das mercadorias para fins de cobrança do crédito tributário, entende o recorrente que é iníqua a imputação que lhe vem sendo feita, posto que não pode responder pelo erro de terceiros, pois não procedeu para ficar como responsável pelo pagamento do débito fiscal,

Principalmente porque a Taranto Modas assumiu esta responsabilidade perante a fiscalização, ao receber as mercadorias como depositária , donde se conclui ser ela a verdadeira destinatária.

Verificado o equívoco, e sendo o mesmo sanado tempestivamente pelo seu verdadeiro destinatário, não há que se imputar a responsabilidade para o recorrente. Logo, requer o Provimento deste Recurso Voluntário, para que se julgue Improcedente o Auto de Infração, haja vista não existir justificativa plausível para cobrança do imposto à pessoa não integrante da relação tributária em questão.

A PGE/PROFIS analisa as razões recursais, fundamenta estar correto o procedimento fiscal, tendo a infração imputada restada claramente tipificada e comprovada pelo lançamento sob preço, inexistindo nos autos prova de que a empresa Taranto Modas tenha efetivamente realizado as compras das mercadorias glosadas, além do que as cartas de correção não podem ser aceitas pois modificam por completo o destinatário das mercadorias.

Opina pelo Improvimento deste Recurso Voluntário.

VOTO

Neste Recurso Voluntário concordo integralmente com o Parecer PGE/PROFIS exarado as fls. 56 e 57 deste processo.

O recorrente repete fundamentação já apreciada pela 3^a JJF do CONSEF, inclusive constante do relatório.

Cita inclusive o art. 201, § 6º, do RICMS/97, que veda expressamente o seu pleito agora repetido nas razões recursais.

Em momento algum a empresa Taranto Modas assume que é o verdadeiro destinatário das mercadorias, tendo efetuado realmente a sua compra. Assumiu a condição de fiel depositário e responsável pelo pagamento do imposto e multa, caso o recorrente não pague o Auto de Infração.

Como assumiu esta responsabilidade, não tem o recorrente com o que se preocupar em relação a este adimplemento da obrigação fiscal.

Caberia munido da documentação citada, porém não apresentada, arguir sob outro fundamento, ilegitimidade passiva, porém não o fez. Logo não poderemos apreciar o não requerido.

Por concordar integralmente com os fundamentos da Decisão recorrida, e também com o Parecer emitido pela PGE/PROFIS, voto pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 09252681/02, lavrado contra CK MODAS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.109,38, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de agosto de 2003.

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MAX RODRIGUEZ MUNIZ - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS